

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Redefine as garantias e simplifica os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine as garantias que poderão ser exigidas de pretendentes a financiamentos do FINAME Agrícola do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e reduz as exigências para que se tenha acesso a esta linha de financiamentos.

Art. 2º Os agentes financeiros credenciados pelo BNDES poderão exigir dos candidatos a empréstimos do FINAME AGRÍCOLA exclusivamente aval ou alienação fiduciária do bem financiado, individual ou conjuntamente.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência de hipoteca de bem imóvel para os empréstimos a que se refere o *caput*.

Art. 3º Para financiamento a pessoa física com recursos da fonte a que se refere o art. 1º, fica dispensada a exigência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, ou qualquer outro comprovante de quitação de tributos e contribuições federais por pessoa física.

Art. 4º Para financiamento a pessoa jurídica com recursos da fonte a que se refere o art. 1º, ficam abolidas as exigências de:

I – certidão de não inscrição na dívida ativa da União, de que trata o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;



9AB4FB9530

II – Certificado de Regularidade do FGTS, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

III – Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;

IV – comprovação de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de que trata o art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A linha de financiamentos FINAME Agrícola do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem por objetivo facilitar aos produtores rurais a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, de fabricação nacional.

Todavia, as determinações do BNDES a respeito das garantias que seus agentes financeiros devem exigir de candidatos aos financiamentos somadas à exigência da legislação vigente de que esses candidatos comprovem estar em dia com suas obrigações fiscais e para com a previdência social são contrárias aos próprios objetivos da linha de financiamentos. Em outras palavras, requisitos burocráticos impõem tal custo e tais inconvenientes aos que procuram um empréstimo para adquirir uma máquina ou equipamento novo que muitos desistem do financiamento.

A inconsistência das regras atuais é evidenciada por uma situação absolutamente normal na atividade agrícola: seja pela ocorrência de sinistro natural, ou por queda inesperada dos preços agrícolas, produtores que jamais deixariam de honrar compromissos vêm-se temporariamente em atraso



9AB4FB9530

com o Fisco. A natureza cíclica e sazonal da agricultura não deveria levar a suspeitas de desvio de caráter do agricultor que tem de provar que é honesto, ainda que não haja cometido deslize algum.

No entanto, se desastre ocorrer, só mantendo-se em atividade poderá esse produtor regularizar sua situação financeira. Deixando de investir estará condenado à inadimplência. Prevenir situações como essa é um dos objetivos das linhas de financiamentos de longo prazo, como o FINAME Agrícola. Obviamente, se o agricultor tiver de comprovar que nada deve ao Fisco para ter acesso aos financiamentos que lhe permitirão liquidar suas obrigações fiscais, com certeza não terá como quitar a dívida. O excesso de zelo burocrático não estimula a agricultura nem aumenta a receita fiscal.

Visando a corrigir essa inconsistência, a presente proposição trata de simplificar e de tornar mais expedito o processo de obtenção de crédito do FINAME Agrícola. Uma única exigência, a Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), não pôde ser abolida, visto tratar-se de dispositivo constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição). Ressalta-se, todavia, que esse dispositivo aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas.

Estou certo de que os Nobres Pares compreenderão todo o alcance da presente proposição e peço que a apóiem.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

